



PREFEITURA MUNICIPAL  
**ITAGUARI**  
ADM. 97/2000  
**A VOLTA DO TRABALHO**

CRIADO PELA LEI N.º 10.400 EM 30/12/87

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARI**

Adm.: 97/2000

**LEI MUNICIPAL N.º 026/97**

DE 17 DE NOVENBRO 1997.

**REGISTRADO**

Licença 002/94

Fl(s) 162/163

N.º Ord. 0026/97

Assinatura

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO PÔR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PLANO DIRETOR DE ERRADICAÇÃO DO "AEDES AEGYPTI" DO BRASIL - PEADA -, DO GOVERNO FEDERAL, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao que dispões o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaguari-GO., decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes aegypti" do Brasil - PEADA -, elaborado pelo Governo Federal, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada, a efetuar contratação de pessoal pôr tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

Art. 2º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei estará sujeito a ampla divulgação pública, prescindindo de concurso público.

Art. 4º - A remuneração será fixada e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferência de recursos da União, na conformidade de termo de Convênio específico para a execução do PEADA, com dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento Municipal.

Art. 5º - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.



Art. 6º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurado ampla defesa.

Art. 8º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito as indenizações, nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - pôr iniciativa do contratado;

III - pela execução total antecipada das atividades do Peada.

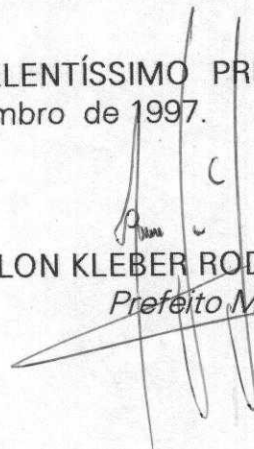
Parágrafo Único - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUARI,  
Estado de Goiás, aos 17 de Novembro de 1997.

  
CAILON KLEBER RODRIGUES DA SILVA  
*Prefeito Municipal*